

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 014/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **11-2016**

Autor: **Mr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

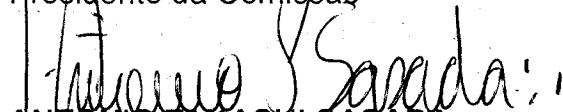
Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 11/16, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de outubro de 2016.

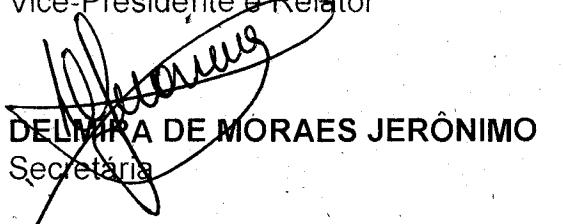
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Comissão


ANTÔNIO TAKASHI SASADA

Vice-Presidente e Relator


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO

Secretaria

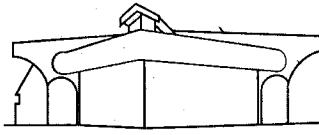
CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
22-435 24/10/2016 14:56:20
Responsável: 

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **11-2016**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município."

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

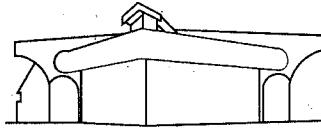
O mesmo visa alterar os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015/1998, Código de Posturas Municipais.

Tais alterações referem-se a restrição para instalação de postos de combustíveis no Município, os quais deverão observar, quando da construção e revenda varejista de combustíveis automotivos, as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente, assim como o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP).

O § 3º do art. 162 da Lei Complementar nº 015/1998, estabelece a proibição de instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas. E o § 4º, que os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no §3º. Porém, de acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, constatando assim a necessidade de alteração de referidos dispositivos.

Neste sentido, propõe-se a seguinte redação para os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§3º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos no Município deverão observar as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

§ 4º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos, às margens das rodovias que cruzam o Município, deverão observar, também, as normas e regulamentos editados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP).

Assim, após as alterações, os dispositivos municipais estarão de acordo com as normas e regulamentos vigentes e aplicáveis à matéria.

De acordo com o Parecer emitido pelo Procurador Jurídico da Casa, o presente projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso IV, parágrafo único do art. 200 do Regimento Interno e inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Águia Grande, 24 de outubro de 2016.

Antônio Takashi Sasada
ANTÔNIO TAKASHI SASADA

Relator - CCJR